



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2020, em que é recorrente **Helder Zidane dos Santos Pereira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 55/2021

(Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos)

I. Relatório

1. O relatório desses autos já se encontra em larga medida recortado pelo *Acórdão n.º 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, que admitiu este recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se que:

1.1. O recorrente alega que depois de o MP ter deduzido acusação contra si no dia 10 de abril de 2020, requereu tempestivamente a abertura de ACP dando entrada ao pedido no dia 28 de abril. Prescrevendo o artigo 327 do CPP que o despacho proferido sobre o requerimento de realização de ACP é notificado aos intervenientes processuais e não tendo tomado conhecimento de qualquer decisão de elevação do prazo de prisão preventiva para doze meses, até à data de interposição do recurso de amparo não tinha sido pronunciado ou o processo declarado de especial complexidade.

1.2. Por estar preso preventivamente há mais de oito meses sem conhecer o despacho de pronúncia, decisão de reexame dessa medida de coação “ou qualquer outro que declarasse a especial complexidade do processo” colocou providência de *habeas corpus*, que, todavia, foi julgada, nas suas palavras, improcedente por decisão maioritária, evidenciando uma ausência de consenso no Supremo Tribunal de Justiça a respeito desta questão, na medida em que visível a oposição entre duas teses diferentes no seu seio. Manifestando o recorrente a sua concordância com a doutrina minoritária esposada pela

posição vencida nos autos – também acolhida, segundo diz, pela antiga Juiz-Presidente desse alto órgão judicial –, que corresponderia, ainda na sua opinião, ao entendimento anterior do mesmo e também do Tribunal Constitucional.

1.3. Acresce que, segundo expõe, o Egrégio tribunal judicial em causa terá, para fundamentar “indiretamente a complexidade do processo”, substituído o tribunal de instância, a quem compete tomar tal decisão, contrariando o artigo 294 do CPP, imiscuindo-se em poderes judiciais alheios, o que conduziria a interpretação passível de violar o seu direito à liberdade e o seu direito à presunção da inocência.

1.4. Conclui o seu raciocínio dizendo que “o recorrente requereu *Habeas Corpus* na esperança de ser devolvido o direito [à] liberdade, uma vez que o mesmo está detido preventivamente há mais de oito meses, sem conhecer o despacho de pronúncia, não obstante (...) ter requerido abertura de ACP dentro do prazo legal, mas[,] no entanto [,] o Supremo Tribunal de Justiça, deu ao artigo 279 n° 1 al. b) do CPP, uma interpretação passível de violar a nossa [C]onstituição e que repercutiu diretamente na violação dos direitos fundamentais (presunção de inocência, LIBERDADE e ser julgado no mais curto prazo possível)”.

1.5. E pediu que o seu pedido seja “julgado procedente e, conseqüentemente, [seja] revogado o [A]córdão n° 29/2020, de 03/07/20, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências”, restabelecendo “os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível)”.

2. Nos termos do artigo 18 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* a entidade recorrida foi notificada no dia 9 de fevereiro de 2021 para, querendo, responder às questões suscitadas pelo recorrente, optando esse órgão por se manter em silêncio, seguindo os autos para o Ministério Público no dia 19 de fevereiro.

3. No dia 1 de março de 2021, esta alta entidade ofereceu ao Tribunal o seu parecer final sobre o fundo da questão considerando, após douta e analítica apreciação das questões de facto e de direito referentes ao juízo de mérito, que a interpretação promovida pelo órgão judicial recorrido de que haveria elevação automática dos prazos de prisão preventiva na fase da ACP em situações declaradas de especial complexidade em fase

processual anterior, seria suscetível de pôr em causa o direito do arguido à liberdade, justificando uma “aferição de conformidade constitucional (...) da interpretação segundo a qual a declaração de especial complexidade na fase de instrução implica a elevação dos prazos máximos de prisão preventiva nos limites previstos” no número 2 do artigo 279 do CPP.

4. Depois de analisado o autuado,

4.1. O Relator, a 22 de novembro de 2021 depositou o projeto de acórdão, solicitando a marcação de sessão de julgamento para efeitos de apreciação e decisão da súplica de amparo;

4.2. Por despacho do Venerando JCP Pinto Semedo a supracitada sessão foi marcada para o dia 30 de novembro, data em que efetivamente se realizou, contando com a presença dos juízes do Tribunal Constitucional, do mandatário do recorrente e do secretário da Corte.

4.2.1. Depois de o Presidente ter declarada aberta a sessão, transmitiu a palavra ao Juiz-Conselheiro Relator para apresentar sinteticamente o projeto de acórdão, o que fez, expondo um resumo do texto anteriormente partilhado e encaminhando votação no sentido de se determinar a violação do direito e de conceder amparo nesse mesmo sentido.

4.2.2. O Juiz-Conselheiro Aristides R. Lima abriu divergência, salientando que, no seu entendimento, a lei remete para a complexidade do processo e não para a complexidade da fase do processo e que a interpretação pró-direitos humanos não pode deixar de considerar que os tribunais não têm todos os meios disponíveis e que devem ter o tempo necessário a adotar posições ponderadas. Pelo que entende que a prorrogação de prazos de prisão preventiva seria compatível com as garantias de defesa desde que reunidos os requisitos da lei, estando mais aberto a, tendencialmente, acolher a posição do STJ.

4.2.3. O Juiz-Conselheiro Presidente começou por dizer que subscreve a posição do projeto de acórdão quanto ao sentido da decisão, manifestando concordância em relação ao tratamento reservado à questão dos efeitos do pedido de realização da ACP sobre o prazo de prisão preventiva, pois considera que veio clarificar a questão, permitindo que o Tribunal adote uma orientação clara no sentido de que em tais situações

ela deve ser apreciada e, sendo o caso, realizada dentro do prazo legal. No tocante à prorrogação do prazo de prisão preventiva, partindo do entendimento acolhido pelo Acórdão 25/2018, que já havia sugerido que a elevação do prazo não seria automática, pontuou que a complexidade do processo não é igual em todas as fases. Porque pode-se não deduzir acusação em relação a vários arguidos e porque a delimitação do objeto do processo é feita pela investigação conduzida na fase de instrução, deixando o processo estável na fase de julgamento. Além disso, o dever de reexaminar a prisão preventiva e a orientação do número 3 do artigo 279, associando a prorrogação a cada fase do processo, malgrado reconhecer que a interpretação do STJ é a mais cômoda para o poder judicial, faz com que ele não seria a mais correta e tão-pouco a mais garantística. Daí que propenda no sentido de que a declaração de especial complexidade dever ser feita em cada fase processual com a devida fundamentação.

4.3. Apurado o sentido decisório, ficou incumbido o Relator de apresentar versão para arbitragem e redação final, o que se fez nos termos desenvolvidos a seguir:

II. Fundamentação

1. O recorrente impugna o ato do órgão recorrido de rejeitar pedido de *habeas corpus* por si suplicado – mantendo-o em prisão preventiva por mais de oito meses sem prolação do despacho de pronúncia, num caso em que havia requerido Audiência Contraditória Preliminar (ACP), com o argumento de que o prazo teria sido automaticamente elevado com a declaração de especial complexidade feita em fase anterior do processo – violando, desta forma, a sua liberdade sobre o corpo e outros direitos que indica.

2. Como o Tribunal passou a considerar (*Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, sobre garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; *Acórdão nº 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847-1853, 1.1; *Acórdão nº 27/2020, Éder Yanick v. TRS, sobre violação dos direitos à liberdade sobre o corpo, do direito à presunção da inocência e da garantia de não ser*

mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2157-2165, 3), e, como já se havia definido através do *Acórdão nº 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, 2, que admitiu este recurso, o escrutínio que se tem operado relativamente a esse tipo de conduta não passa pela avaliação direta do direito à liberdade sobre o corpo, do direito à presunção de inocência, ao contraditório, etc., como muitos recorrentes invocam, mas sim pela análise da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal previsto pelo número 4 do artigo 31 da Constituição da República, pois a violação, especialmente em relação à liberdade sobre o corpo, a existir, é subsequente.

3. Estabelecido o parâmetro, importa trazer à colação, primeiramente, os argumentos do Recorrente e da Egrégia Entidade recorrida, bem como do Digníssimo Representante do Ministério Público, e, segundo, sendo certo que não é a primeira vez que o Tribunal analisa essa garantia fundamental, as decisões tiradas em casos semelhantes.

3.1. A argumentação fáctica do recorrente, de forma resumida, é relativamente simples: do seu ponto de vista, tendo requerido a realização da Audiência Contraditória Preliminar no dia 13 de abril de 2020, até ao dia 22 de junho do mesmo ano, data em que intentara a providência de *habeas corpus*, não havia sido pronunciado pelo tribunal de instrução. Como se encontrava em prisão preventiva desde o dia 19 de outubro de 2019, já haviam decorridos mais de oito meses sem que tivesse conhecido aquele despacho. Assim, a sua prisão tinha se tornado ilegal, pelo que a entidade recorrida deveria ter ordenado a sua soltura quando requerida em sede de *habeas corpus*.

3.2. Por sua vez, a Egrégia Suprema Corte de Justiça, embora com voto vencido de um dos seus Colendos Juízes Conselheiros, empreendeu fundamentação no sentido de que a declaração de especial complexidade numa fase processual, implica na prorrogação automática desse prazo nas fases subsequentes, sem necessidade de um despacho autónomo para este efeito em cada uma delas, o que se aplicaria igualmente ao prazo previsto pela alínea b) do número 1 do artigo 279.

3.3. O Ministério Público, no parecer final que ofereceu a este Pretório transmitiu entendimento de que a vontade do legislador de estabelecer limites inultrapassáveis para

a prisão preventiva, a possibilidade aberta de haver uma discricionariedade controlada da própria prorrogação dos prazos de sua elevação, o dever de especial fundamentação da aplicação dessa medida de coação e da sua prorrogação, bem como o dever de reexame da subsistência dos seus pressupostos conduziriam a um sentido oposto ao da interpretação adotada pelo órgão judicial recorrido. Esta resultaria em hermenêutica que facilitaria alguma comodidade por não exigir constantes apreciações e decisões a respeito da complexidade dos processos. Porém, isso deveria ter sido ponderado com a natureza cautelar e de *ultima ratio* da prisão preventiva e do facto de não ser o mesmo julgador (o que aprecia o requerimento de abertura de ACP, o juiz de julgamento ou o coletivo de juízes que sindicam eventual recurso) a verificar essa situação em todas as fases do processo. Dessa argumentação decorre entendimento de “a complexidade ou não do processo dever ser aferida em cada fase processual”. Por isso, a liberdade como direito fundamental, aliada ao disposto no artigo 294 ao determinar o reexame dessas medidas a cada três meses, imporiam “uma interpretação diversa da que fez vencimento”.

3.4. Por fim, o Tribunal Constitucional tem vasta jurisprudência ligada à garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, que não deixa de relevar para a análise desta questão concreta referente ao seu desdobramento de, por força da lei, não se ser mantido em prisão preventiva por mais de oito meses sem que, havendo lugar a audiência contraditória preliminar, tenha havido despacho de pronúncia.

3.4.1. Pelo menos cinco casos decididos no mérito têm ligação com a questão geral: *Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595; *Acórdão nº 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, sobre garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão 2/2021, de 2 de fevereiro, Elton Correia v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e garantias associadas*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, nº 25, 8 de março

de 2021, pp. 836-842, 6.1, e *Acórdão 6/2021, Pedro Heleno Vaz v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia associada à presunção da inocência*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1772-1776, 6.4).

3.4.2. Do ponto de vista geral, remete-se para o *Acórdão 1/2019, de 31 de janeiro, Aldina v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção de inocência – pedido de decretação de medidas provisórias*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 5.3.4 A; e para o *Acórdão nº 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2, que apontaram para o caráter de regra da disposição constitucional em análise; e também ao *Acórdão nº 27/2020, Éder Yanick v. TRS, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo, do direito à presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1, que considerou que o legislador constituinte fixou limites intercalares que não podem ser ultrapassados e que dependem do que estiver definido pela lei processual aplicável.

3.4.3. Nos termos do que ficara decidido pelo *Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, sobre garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2, o Tribunal pontuou que as violações a essa garantia se configuram quando: primeiro, o recorrente, sendo arguido em processo criminal, se encontre em situação de prisão preventiva sem que tenha havido qualquer decisão que o condena a cumprimento de pena de prisão efetiva que tenha transitado em julgado (...); segundo, verificado o primeiro pressuposto, se certifique que o prazo legal ou constitucional para que o recorrente fique em prisão preventiva se tenha esgotado, o que importa, num recurso à lei – concretamente ao artigo 279 do CPP – que determina os prazos de prisão preventiva consoante a fase processual em que o processo se encontra (...). Em tais casos, como regra, a manutenção de prisão preventiva fora desses prazos, sendo clara e líquida, habilitaria o titular do direito a requerer *habeas corpus* e, em caso de recusa, de recorrer ao Tribunal Constitucional (Ibid., 4.2).

3.4.4. Em relação à aplicação dessa garantia concreta a situações em que a pessoa esteja a ser mantida em prisão preventiva por mais de oito meses sem que, havendo audiência contraditória preliminar, tenha havido despacho de pronúncia, o Tribunal considerou através do *Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.5, mais um pressuposto adicional que é exatamente o facto de ter havido a fase processual de audiência contraditória preliminar. Do que decorre que o prazo-limite fixado pela alínea b) do número 1 do artigo 279 do CPP só é relevante nos casos em que tal fase facultativa se materializa no processo, não se contando nos casos em que a fase não é requerida ou em que é requerida, mas indeferida dentro do prazo legal.

4. Os factos que devem ser retidos para o escrutínio que nos ocupa são os seguintes:

4.1. O recorrente foi detido a 19 de outubro de 2020;

4.2. Foi-lhe aplicada medida de coação de prisão preventiva no dia 21 de outubro do mesmo ano;

4.3. A 5 de fevereiro de 2021, na sequência de pedido do Ministério Público, o processo foi declarado de especial complexidade pelo juiz de comarca, elevando-se o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses;

4.4. Depois de ter sido notificado da acusação contra si deduzida no dia 10 de abril, no dia 13 do mesmo mês e ano referido no número anterior requereu abertura de ACP, pedido o qual ainda não tinha sido apreciado no dia 22 de junho quando suplicou concessão de *habeas corpus*;

4.5. A audiência viria a ser realizada no dia 23 de julho desse ano, precedendo o deferimento do pedido.

5. As dúvidas colocadas pelo Tribunal no quadro da análise do pedido de decretação de medidas provisórias à luz do precedente *Osmond* que utilizou a expressão ambígua “tenha havido audiência preliminar”, podem ser ultrapassadas nesta fase de mérito. Não remetendo, por um lado, o presente escrutínio a uma situação em que ela foi requerida, deferida, mas não realizada, situação em que o Tribunal tem considerado

haver “forte probabilidade” de violação de direito quando o prazo de subsistência da prisão preventiva tiver sido ultrapassado (*Acórdão 1/2019, de 31 de janeiro, Aldina v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e à garantia de presunção de inocência – pedido de decretação de medidas provisórias*, Rel: JC Pina Delgado, 5.3.4. A), e *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney Mendes v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, 4.4), nem, do outro, a situação em que não houve pedido ou tendo sido colocado requerimento neste sentido este foi indeferido dentro do prazo e ainda que isso não tenha sido comunicado ao arguido. A questão aqui é diferente, pois tratar-se-ia de discutir as situações em que a) houve pedido de realização de ACP; b) que não foi indeferido dentro do prazo. Isso, na perspectiva de se saber se em tais casos se considera que havia lugar a audiência contraditória preliminar.

5.1. Assim, o problema aqui é verificar se quando a disposição legal que consagra o prazo em causa – a alínea b) do número 1 do artigo 279 do CPP – alude à audiência contraditória preliminar se refere à fase processual de audiência contraditória preliminar ou se remete à realização da própria audiência. Neste particular, o Tribunal Constitucional vinha, nomeadamente no *Acórdão nº 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, 2 e ss, associando o conceito de “havendo lugar à audiência preliminar” à existência dessa fase processual facultativa que decorre de um pedido do arguido e do seu deferimento pelo Tribunal, o que reiterou em *Elton Correia*, 6.1. Por esta razão afastou claramente a sua aplicação às situações em que não houve requerimento de sua realização (*Osmond e Elton Correia*) ou, havendo, este foi indeferido, pois “havendo decisão de rejeição do requerimento de abertura de ACP não tem como se concluir que a fase existe, pois nem sequer começou” (*Joel Ermelindo & Rider Janó*, 3.2.2), ainda que, neste último caso, em razão da letra da lei, tal decisão ainda não tinha sido notificada ao arguido (*Idem* e também *Pedro Heleno*, 6.4).

5.2. Porém, parece-nos que tais orientações não se aplicarão às situações em que é protocolado pedido nesse sentido, mas o tribunal não o rejeita. Verificando-se a existência de margem para uma hermenêutica mais favorável da disposição resultante do segmento “havendo lugar a audiência preliminar” que indica o preenchimento das

condições para a sua realização, considerar que o facto de ela materialmente não ter ocorrido conduziria a uma interpretação restritiva dessa disposição e que teria o efeito de esvaziar a garantia em causa. A regra legal que prevê tal prazo ficaria sem qualquer tipo de propósito, podendo o mesmo ser facilmente contornado pela simples inércia do tribunal que pode fazê-lo com o intuito de ganhar mais tempo ou acidentalmente. Sobretudo, considerando a situação de ela, como neste caso, poder ser deferida transcorridos os oito meses, o que conduziria a problemas lógicos insuperáveis e à comprovação posterior de que, afinal, havia “lugar à audiência contraditória preliminar”, ainda que ela não tinha sido realizada a tempo, e, logo, não tendo sido proferido despacho de pronúncia dentro do prazo.

5.3. Pelo que, embora não se possa inferir com certeza que houve ACP sem que tenha havido pelo menos a decisão do tribunal que difira o pedido para a sua abertura, parece que esta decisão, além da realização da audiência e do proferimento do despacho que decorre do seu encerramento, têm que acontecer efetivamente dentro do prazo de oito meses, sob pena de esvaziamento completo da garantia.

5.4. Neste caso, o tribunal de instância quando diferiu o requerimento para a realização da ACP e quando veio a realizar essa audiência, o prazo de oito meses já se tinha esgotado, pelo que, em princípio, a garantia já havia sido colocada em causa. Pois, nos termos fundamentados, esses atos deveriam acontecer dentro daquele prazo para que a garantia não perca o seu propósito e havia margem para se atribuir tal sentido mais conforme a partir da norma legal, pelo menos nas situações em que “haja lugar a audiência contraditória preliminar”.

6. Entretanto, nos presentes autos não é esta a questão central. Não se infere da douta argumentação esposada pelo órgão recorrido que tenha negado *habeas corpus* ao Recorrente por considerar que mesmo nos casos em que existindo requerimento de abertura de ACP que não é indeferido dentro do prazo de oito meses, considerar-se-ia que não haveria lugar a audiência contraditória nos termos do alínea b) do número 1 do artigo 279, mas sim porque entendeu que, decorrendo de processo cuja especial complexidade fora declarada, o prazo de sua manutenção tinha sido elevado para doze meses ao abrigo do número 2 da mesma disposição. É, pois, este o argumento utilizado pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça – no sentido de que o processo havia sido declarado de especial complexidade ainda na fase de instrução e, adotando o seu

entendimento atual de que a declaração de especial complexidade do processo numa fase leva à prorrogação automática do prazo de prisão preventiva nas etapas processuais subsequentes, o prazo tinha deixado de ser o de oito meses para passar a ser aquele previsto pelo número 2 do artigo 279 do CPP, concretamente de doze meses –, é que está em discussão.

6.1. O Tribunal já havia considerado a declaração de especial complexidade do processo e o alargamento dos prazos de prisão preventiva (*Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 10), fixando entendimentos muito importantes sobre a legitimidade constitucional dessa figura e sobre o significado da expressão “especial complexidade” correspondente a um conceito que foi considerado “relativamente indeterminado”. Não se debruçou especificamente sobre a possibilidade de a sua declaração produzir efeitos prorrogatórios automáticos nas fases subsequentes do processo. E a questão aqui não é concretamente de se saber se as condições para a declaração de especial complexidade ao processo do recorrente estavam ou não preenchidas, conduta em nenhum momento impugnada pelo recorrente, mas sim de se averiguar se essa declaração numa fase processual tem o condão de automaticamente alargar os prazos de prisão preventiva nas fases seguintes.

6.2. É seguro, por um lado, que a construção normativa utilizada pelo legislador no número 2 do artigo 279 do CPP não é inequívoca, nem revela cristalinamente as suas pretensões. Limita-se a dispor que a elevação que poderá ocorrer nos casos em que a) o processo tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos; b) se se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou do caráter altamente organizado do crime. Como se assevera na decisão recorrida, os trabalhos preparatórios não indicariam, à primeira vista, uma intencionalidade muito clara do produtor desta disposição quanto à questão específica que se constitui no objeto desta aferição de violação de direito, liberdade e garantia. Porém, do outro, na opinião do Tribunal Constitucional, uma interpretação sistemática cuidada que considere não só esse preceito, mas também o complexo normativo no qual, por vontade do legislador ordinário, apostado – através de um sistema equilibrado que, no dizer do próprio Preâmbulo, que segue por motivos naturais a vontade que expressou nos debates durante os debates parlamentares (*Atas da*

Sessão de 26 de abril de 2004, Praia, AN, 2004, pp. 113-171) e na subsequente Lei de Autorização Legislativa – em “adequar o processo penal à Constituição do País”, se integra, fornece elementos suficientes para não se endossar a posição acolhida por maioria pelo órgão judicial recorrido em relação à garantia fundamental que serve de parâmetro ao presente escrutínio.

6.2.1. E, mais especificamente, porque, como já se tinha ressaltado antes, esta é uma questão com um pendor constitucional evidente, não fosse remeter a um dos mais importantes direitos reconhecidos pela Constituição: a liberdade sobre o corpo. Uma condição natural do ser humano que só pode ser limitada em circunstâncias muito específicas arroladas pelos números 2 e 3 do artigo 30. Se, por um lado, entre elas está a prisão preventiva for fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda a pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas, do outro, essa possibilidade é limitada, seja pelo facto de se reconhecer ao indivíduo uma garantia à presunção da inocência que o acompanha durante todo o período em que a sua culpa não está provada por decisão judicial transitada em julgado, seja pelo facto de aquela medida ficar sujeita a critérios muito apertados definidos pelo artigo 31 da Constituição. Num rol de garantias especiais em que se inclui a determinação de prazos máximos e intercalares de sua subsistência (número quatro) e que expõe posição clara do legislador constituinte no sentido de que a prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida pela mesma (número 2). Portanto, concebendo-a sempre como uma medida de *ultima ratio* (*Acórdão n° 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, 3.1. e ss; Acórdão n° 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, 2; Acórdão n° 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, 2.1).*

6.2.2. Por conseguinte, a possibilidade de se adotar uma perspectiva de prorrogação automática de um prazo de subsistência de uma possibilidade que, por si só, já é tida por excepcional, pois como registado pela representante do proponente da iniciativa legislativa, a Ministra da Justiça em funções, reservada para casos complexos a envolver o tráfico de drogas, o terrorismo ou que dependam de provas recolhidas no exterior (*Atas da Sessão de 26 de abril de 2004*, p. 139) e que o *Acórdão nº 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, 10, já tinha considerado, mostra-se *a priori* de difícil harmonização com as razões constitucionais que justificam a existência do artigo 279 do Código de Processo Penal: as de limitar e controlar a sujeição de uma pessoa a prisão preventiva e a consequente privação da sua liberdade prévia à sua condenação com trânsito em julgado, que somente pode ser superada pela existência de interesses públicos prevalentes. Como assevera o Ministério Público na douta promoção que ofereceu a este Tribunal, a tese da prorrogação automática de todos os prazos subsequentes à declaração de especial complexidade parece de um ponto de vista sistemático pouco harmónica com os cuidados que o legislador tomou no sentido de garantir que a manutenção da medida de coação de prisão preventiva só se justificaria enquanto os pressupostos que lhe deram causa subsistissem, daí obrigar-se o juiz do tribunal onde estiver a correr a tramitação a revê-la de três em três meses como determina o número 1 do artigo 294.

Por este motivo, a elevação dos prazos de prisão preventiva está associada pela lei a juízos de balanceamento que dependem de uma avaliação caso a caso de elementos dinâmicos dentro de um processo penal que considera os seus diversos momentos à luz de aspetos fácticos e jurídicos que determinam objetivamente a complexidade ou não do processo. Prendem-se com dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento, considerando o número de arguidos ou de ofendidos; a sofisticação do crime; a familiaridade com o delito; a dispersão, repetição e encadeamento dos factos; a deslocalização geográfica dos atos; a intensidade e pluralidade das intervenções processuais ou das questões jurídicas suscitadas, entre outras. Muitas dessas situações já haviam sido reconhecidas pelo *Acórdão nº 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, 9-10. Por isso, como lembra o douto parecer do Ministério Público, a expressão “até” do número 2 do artigo 279 não pode ser negligenciada, posto que parece indicar com alguma clareza que a prorrogação decorre de uma decisão judicial fundamentada e proporcional em cada fase do processo que

pode alcançar o tempo máximo do prazo estabelecido na lei para cada uma dessas fases. No mesmo diapasão, a expressão “particularmente motivada”, cuja relevância o *Acórdão nº 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP João Pinto Semedo, 10, já tinha ressaltado, e que aparece no número três da mesma disposição, indicia que devem ser ponderadas as razões que justificam tal elevação conducente ao aumento intercalar da privação da liberdade de forma segmentada. Sendo assim, pressupõe-se que ela deve ser avaliada pelo julgador, a quem caberá fazer a ponderação necessária a respeito da subsistência das razões que a permitem, em cada momento processual.

6.2.3. Note-se que a forma como o regime ordinário foi construído permite a declaração de especial complexidade do processo não só na fase de investigação do processo, mas também nas fases da ACP, de julgamento e de recurso, possibilitando-se às várias entidades judiciárias intervenientes proceder a tal determinação de forma autónoma, como de resto parece sugerir o próprio Preâmbulo do CPP e antes a Lei de Autorização Legislativa. Neste sentido, a solução legal decorre do facto de que numa ponderação entre a adequada administração da justiça em situações que envolvam processos que pelas dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento, com o consequente efeito sobre o acervo probatório a reunir e a considerar e as questões jurídicas a ponderar, exigem mais tempo para se fazer a instrução, mais tempo para se apreciar e julgar os factos alegados e respetivas provas e as questões de direito que levanta, conduz a percursos que podem ser diferenciados e que devem ser tratados autonomamente. De acordo com esse modelo, os fundamentos para a declaração de especial complexidade do processo que legitimam, nos termos do número 2 do artigo 279, o aumento do prazo de prisão preventiva numa fase processual podem não prevalecer nas seguintes, nomeadamente em relação ao número de envolvidos ou à delimitação decorrente da definição do objeto do recurso, seja porque, por exemplo, muitos arguidos não são acusados ou pronunciados, seja porque são absolvidos, seja porque não se atesta, afinal, o carácter organizado do crime ou uma especial dificuldade de investigação ou julgamento é ultrapassada.

6.2.4. Destarte, a tese de que a declaração de especial complexidade numa fase de processo, nomeadamente na fase de instrução, determina a sua manutenção em todas as outras etapas do processo porque, nomeadamente, a norma se refere a complexidade

do processo no seu todo é, inclusive, passível de atingir princípios objetivos decorrentes da Constituição ou do regime ordinário de organização dos tribunais conduzindo a uma redução da independência dos juízes e a subversão da hierarquia entre os órgãos judiciais comuns. Além de ser estruturalmente favorável a sustentar igualmente um outro efeito: o de que uma vez não reconhecida a especial complexidade na fase instrutória do processo ela não mais poderia o ser, nas fases mais adiantadas, posto que, conforme a mesma lógica, se um processo que é declarado de especial complexidade mantém-se como tal em todas as fases subsequentes, também aquele que não o é preservaria essa natureza também nas seguintes. É uma questão de modelo, o qual não pode ser acolhido apenas parcialmente.

6.2.5. O que nos remete para o elemento que parece decisivo para este Tribunal: o facto de o número 3 do artigo 279 conter uma indicação clara de que a elevação é feita pelo juiz, não necessariamente singular, “consoante a fase do processo em causa”, “devendo ser sempre particularmente motivada”, do que decorre que ela deve ocorrer em cada etapa do processo e é válida somente na fase em que tiver sido declarada. Por isso, a ideia de que a complexidade é do processo porque o número 1 diz que cabe tal declaração “quando o processo (...) se revelar de especial complexidade” não parece levar em consideração a fórmula utilizada pelo número seguinte que diz claramente que “a elevação dos prazos prevista no número antecedente deverá ser decidida pelo juiz (...) consoante a fase do processo em causa (...)”. E a razão é muito simples: o modelo adotado, que não limita a possibilidade de declaração de especial complexidade à fase de investigação tem consequências não só em relação ao arguido, mas também em relação ao julgador, pois este podendo fazê-lo a qualquer momento desde que preenchidos os demais pressupostos, fica com o ónus de, caso o entenda, proceder à ponderação devida para verificar se, no quadro de um típico juízo de proporcionalidade, ela se mostra ou se se mantém necessária e por quanto tempo de acordo com as balizas previstas pela lei, na respetiva fase em que intervenha, seja como juiz singular, seja como órgão judicial de recurso. Por isto, lembra-nos Augusto Silva Dias, “Medidas Cautelares no Novo Código de Processo Penal de Cabo Verde” in: *Direito Processual Penal de Cabo Verde. Sumários do Curso de Pós-Graduação sobre o Novo Processo Penal de Cabo Verde*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 211, que “o número 3 estipula que o alargamento dos prazos previstos pelo n.º 2 seja decidido pelo juiz (...), consoante a fase do processo (...). O prazo inicial só pode ser sucessivamente prorrogado se for

comprovado pelo juiz, de cada vez, em sede de fundamentação do surgimento de novas necessidades de investigação num processo especialmente complexo”.

6.2.6. Acresce que, no caso concreto, a hipótese de uma prorrogação automática é problemática se se atentar ao próprio conteúdo do despacho da meritíssima juíza de instância que declara a especial complexidade do processo. Nomeadamente porque, naquela altura, além de mencionar a necessidade de cumprir “diligências investigatórias e instrutórias” no território nacional, ele mencionava a possibilidade de existirem “outros agentes do crime”. Por isso, estariam “preenchidos os pressupostos previstos no no 2 do artigo 279”. É muito duvidoso que esse processo se mantivesse necessariamente de especial complexidade findas as diligências investigatórias e instrutórias ao ponto de ser mantido, sem mais, inclusive na fase de recurso e sem uma fundamentação específica, aspeto que conduziria a outras questões constitucionais que, por não terem sido impugnadas ou pelo menos admitidas, não fazem parte do objeto deste recurso.

6.3. Se ainda subsistissem dúvidas sobre a *mens legislatoris*, o facto é que, neste caso, elas deveriam ser dissipadas em benefício da proteção do direito em causa, a garantia associada à liberdade sobre o corpo de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Conforme o Tribunal já havia deixado assentado no *Acórdão n° 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.5, no *Acórdão n° 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de novembro de 2018, pp. 1824-1835, 5-6; no *Acórdão n° 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 12; no *Acórdão n° 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I

Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 5.10, quando um regime jurídico infraconstitucional permite mais do que uma interpretação, o sentido normativo a atribuir-lhe deve ser o que melhor protege o direito, liberdade e garantia que lhe está subjacente. E essa é sem dúvida a interpretação mais favorável à garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e constitucionais e, por esta via, à liberdade sobre o corpo e à própria presunção da inocência.

A decisão recorrida, apesar de ter considerado duas teses que se desenvolveram no seu seio, parece sufragar a mais restritiva para o direito em causa, não obstante, no entendimento deste Tribunal, em razão dos normativos já discutidos, tinha alguma margem para adotar um entendimento que permitisse a realização mais ampla da posição jurídica do recorrente no processo. Permitir o alargamento automático em todas as fases do processo até ao máximo permitido, sem a respetiva avaliação da complexidade do processo em cada fase, só porque o processo assim foi declarado numa das fases processuais, parece vulnerar de forma desproporcional a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Caso se quisesse impor tal efeito restritivo adicional, o legislador ordinário deveria, no mínimo, tê-lo feito de forma clara, na medida em que estaria a restringir um direito, liberdade e garantia. Diga-se de forma inconstitucional. Mas, não o fazendo expressamente, de tal sorte a assumir a autoria do vício, não podem, por ser vedado pelo número 3 do artigo 17 da Constituição da República, os tribunais enquanto órgãos de aplicação do direito a casos concretos, empreender interpretações que limitem os direitos, liberdades e garantias, tendo espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna.

6.4. Esta conclusão não é, todavia, suficiente para se concluir que o órgão judicial recorrido vulnerou direito da titularidade do recorrente, considerando que a violação somente se materializa se isso lhe for imputável. O recurso de amparo ataca uma decisão tirada num processo de *habeas corpus*, o qual comporta as suas especificidades. Nomeadamente porque tratando-se de uma providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de privação ilegal flagrante da liberdade, só se pode atribuir ao órgão judicial a violação se tais pressupostos forem evidentes.

No caso concreto, apesar de não ser uma questão fácil de resolver e que, conforme autuado, tem merecido entendimentos diferentes no Supremo Tribunal de Justiça, o facto é que, por essa razão, o debate não é novo. Tendo já antecedentes e resultando de ponderação já feita pelo órgão recorrido, a interpretação que se promoveu parece ser o resultado de uma posição já amadurecida e convicta da maioria que em nome do Tribunal, decidiu o pedido. Sendo assim, não se trata de questão que o tenha surpreendido, impossibilitando, no curto espaço de tempo que tem para decidir essa providência, que adotasse uma opinião jurídica distinta a respeito. Por isto, pode-se imputar a vulneração do direito à interpretação feita pelo órgão judicial recorrido de indeferir um pedido de habeas corpus numa situação em que tendo havido pedido de realização de audiência contraditória preliminar não indeferido pelo juiz, o recorrente é mantido em prisão preventiva volvidos oito meses por considerar que, tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final.

7. Pelo que a próxima questão se relaciona com o amparo adequado a remediar a violação do direito atribuída ao órgão judicial recorrido.

7.1. Na sua peça de interposição do recurso o recorrente deixa transparecer que pretendia a sua liberdade sobre o corpo.

7.2. Entretanto, o mesmo já não é remédio adequado, na medida em que o recorrente já se encontra em liberdade, visto que foi absolvido dos factos de que estava acusado, por meio do acórdão do tribunal coletivo de primeira instância de 19 de janeiro de 2021, conforme informação fornecida pela meritíssima juíza que consta de f. 80 dos presentes autos.

7.3. Assim, parece que o amparo adequado a reparar a presente situação é o reconhecimento da violação do direito de titularidade do recorrente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem:

- a) Que o órgão judicial recorrido ao indeferir pedido de *habeas corpus* em situação na qual havendo lugar a audiência contraditória preliminar requerida por arguido e não indeferida pelo juiz este se encontrava em prisão preventiva por mais de oito meses, por considerar que tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior o prazo havia se prorrogado para doze meses, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos;
- b) Posto o recorrente já estar em liberdade, a declaração de violação do direito é amparo adequado a remediar a violação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de dezembro de 2021

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima
(Conforme declaração de voto em anexo)

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de dezembro de 2021.

O Secretário,

João Borges



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Voto do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima

1. Sem intenção de promover mais uma discussão sobre a declaração de complexidade do processo, matéria sobre a qual existe jurisprudência abundante do Supremo Tribunal de Justiça e alguma manifestação doutrinária recente e relevante publicada em Cabo Verde¹, duas palavras deixarei aqui lavradas, apenas para registar a motivação do meu sentido de voto discordante em relação ao douto aresto prolatado. Com pena minha, não consegui acompanhar o douto acórdão quando atribuiu ao Supremo Tribunal de Justiça a violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva por mais de oito meses com base no entendimento nele formulado de que *«pode-se imputar a vulneração do direito à interpretação feita pelo órgão judicial recorrido de indeferir um pedido de habeas corpus numa situação em que tendo havido pedido de realização de audiência contraditória preliminar não indeferido pelo juiz, o recorrente é mantido em prisão preventiva volvidos oito meses por considerar que, tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final»*.
2. Na verdade, entendo ser defensável a posição atual e aparentemente majoritária do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que a declaração de especial complexidade do processo «implica a elevação automática dos prazos de prisão preventiva nas fases subsequentes.» (cfr. Acórdão do STJ nº 29/2020). Com efeito, embora ao longo do processo possa haver momentos em que a complexidade do processo possa ser mais ou menos percebida e sentida pelos operadores judiciais,

¹ Um exemplo é o trabalho de **João Félix Cardoso**: *Especial Complexidade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico cabo-verdiano*, Iseditorial, Portugal, 2021. No que respeita à jurisprudência do STJ, cf., por exemplo, os acórdãos nºs 57/2018, 53/2019 e 29/2020.

certo é o processo em si não deixa de ser único e uno. É assim que o legislador no artigo 279º, nº 2, do CPP, fala da elevação dos prazos dos números antecedentes «quando o **processo** tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se **revelar de especial complexidade**». O legislador não fala da complexidade de qualquer fase, mas sim da complexidade **do processo**.

3. Além disso, não me pareceu que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça tenha feito uma interpretação arbitrária ou que desconsiderou o valor dos direitos fundamentais e, em particular, da garantia constitucional em causa de não estar preso para além dos prazos previstos na lei.
4. Entendo que são compatíveis com as garantias de defesa e de liberdade, incluindo o direito a não ser mantido em prisão fora dos prazos previstos na lei (nº 4 do artigo 31º), quer os prazos estabelecidos no nº 1, quer os prazos mais elevados determinados por força do nº 2 do artigo 279º do CPP.
5. De resto, parece-me mais prudente optar-se, após a declaração de complexidade feita, pelo efeito automático da declaração de complexidade nas fases seguintes, até porque algumas exigências dadas como exemplo para se fundamentar a complexidade, como o número de arguidos e o carácter altamente organizado do crime, se mantêm ou podem manter-se ao longo do processo.
6. Considero também que uma perspectiva legítima de interpretação pró-direitos do arguido - designadamente, quando se recorre ao nº 1 do artigo 35º da Carta Magna que postula o direito de ser julgado «no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa» - não pode fazer esquecer a unidade da Constituição e a relevância de valores constitucionais que devem ser salvaguardados, como o da funcionalidade do sistema de justiça penal, cuja importância na repressão da violação da legalidade democrática (artigo 219º) e na garantia da liberdade de todos em tempo devido não precisa de ser lembrada, por evidente que é.
7. Com frequência, no dia a dia, quando se olha para os tribunais, julga--se que esses órgãos do Estado estão munidos de todos os meios disponíveis – humanos, materiais, organizativos, de assessoria – para fazerem justiça no mais curto espaço de tempo

legitimamente reclamado pelos arguidos e seus patronos. Todavia, não se pode olvidar também que a resposta dos tribunais depende dos meios que tiverem efetivamente à sua disposição, os quais devem ser garantidos pelo legislador democrático. Não deixando de reconhecer que a celeridade é um elemento qualitativo da reação da justiça às demandas do cidadão que pede a decisão do poder judicial, certo também é que a Justiça, para além dos recursos humanos, materiais e outros que tem à sua disposição, deve poder contar – no processo decisório- com prazos razoáveis para a prática dos seus atos, por forma a garantir também a qualidade substantiva e a prudência das suas decisões, sem que ela seja colocada numa situação de reagir de afogadilho, o que seria certamente contraproducente. Para mim, a declaração de especial complexidade é uma decisão séria que não é, nem deve ser tomada de ânimo leve². Pelo contrário, a lei exige que para tanto estejam reunidas as condições previstas nela e que haja uma particular fundamentação por parte do juiz. Juiz este que não é um intérprete comum do direito, mas sim um intérprete privilegiado, um intérprete autêntico do direito no sentido de Kelsen, e que está em condições de avaliar se um processo é complexo ou não o é. Aliás, no caso do nº 2 do artigo 279º do CPP, o juiz para a sua decisão ponderada, recebe indicações concretas do legislador para a sua tarefa hermenêutica, quando este refere, como se viu anteriormente, o seguinte: « quando o processo ... se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime».

Assim, tendo em conta estas considerações, não consegui acompanhar a douta posição expressa no eloquente Acórdão do TC, pelo que não acolho a pretendida violação da garantia por parte do STJ, nem tampouco o amparo decretado ao recorrente em liberdade.

O Juiz Conselheiro,

Aristides R. Lima

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de dezembro de 2021.

O Secretário,

João Borges

² Sobre a discussão em Cabo Verde, cf. **João Félix Cardoso**, ob. cit., p. 140 e seg.